



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0004754-08.2002.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PAULO VALÉRIO FIRMINO (INVENTARIANTE), BENEDITO JACINTO (ESPÓLIO), APARECIDA ELIAS JACINTO (ESPÓLIO) e LINDINALVA COSTA DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), são embargados RISALVA LOURENÇO DOS SANTOS (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), BENEDITO GUANACOMA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), NELCY PEREIRA DO NASCIMENTO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), OTAVIANO RIBEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), ELIZETE HONORIO DA SILVA (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), PAULO GONÇALO DA SILVA, MANOEL JOSE DE ALMEIDA, JOSE DA SILVA, ADONIAS GONZAGA DOS SANTOS, RAIMUNDO FELICIO DOS SANTOS, CÍCERO SEVERINO DE OLIVEIRA, ELIZETE HONORATO DA SILVA, JUSCELENE DE SOUZA GUANACOMA, LEONEL LINDO BISPO, LINDINALVA COSTA DOS SANTOS, LAURA DO CARMO FARIA, CARLOS ALBERTO DE JESUS, JOSEFINA ALVES DE JESUS, OLIVEIRA PEREIRA GOMES, ELISMAR PESSOA, ANTONIO LISBOA DANTAS FILHO, MARTINHO DE ALMEIDA RAMOS, JOSE CASTRO DE ABREU FILHO, ELVIS FERNANDES GUANACOMA, PAULO SERGIO FELICIO DOS SANTOS, LUIZ DE ASSIS LIMA, VALDOMIRO DOS SANTOS, DONIZETI JOSE DOS SANTOS, MARLUCIA DOS SANTOS PINA, ANTONIO RIBEIRO, ANAÍDE ARAÚJO GOMES, MARIA GLORIA PEREIRA, MARCILENE DE SOUZA GUANACOMA, MÁRCIA MARIA DOS SANTOS MONTE DANTAS, MARIA ODETE SOUZA ALMEIDA, JANETE JACINTO DE BARROS, MARINALVA NOVAES ALVES, HIDEILTON GUIMARÃES SILVA, VALDEMIR COSTA SANTOS, JOSE CASTRO DE ABREU FILHO, GILDÁSIO PEREIRA DANTAS, JOEL RAIMUNDO PEREIRA DANTAS, MARCIA MARIA DE ALMEIDA, PAULO SERGIO DOS SANTOS, AILTON CERQUEIRA, MARIA APARECIDA NUNES RAMOS, PAULINO MARTINS DE OLIVEIRA, GILBERTO BISPO DOS SANTOS, NATANAEL FERREIRA DA SILVA, ELIANA AUGUSTA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SOUZA MENDONÇA, EVERTON RODRIGUES CORREIA, EDNALDO SANTOS DA
SILVA, GERALDO LEONIDAS FELIPE, PAULO SERGIO SILVA, ARTUR
CORDEIRO GENTILIM, JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS NETO, CHARLES
OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE VIEIRA DOS SANTOS, VERA LUCIA MAXIMO DOS
SANTOS e MANOEL BISPO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos.
V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE
MELLO BELLI (Presidente) E CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO N. 53525
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 0004754-08.2002.8.26.0004/50000
COMARCA: SÃO PAULO – FORO REGIONAL DA LAPA
JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: JOSÉ CARLOS DE FRANÇA CARVALHO NETO
EMBARGANTES: ESPÓLIOS DE BENEDITO JACINTO E APARECIDA ELIAS JACINTO
EMBARGADOS: LINDINALVA COSTA DOS SANTOS E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 1062/1069, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargantes, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da omissão.

Sustentam os embargantes, em síntese, que o v. acórdão é omissor, aduzindo que, embora não registrado o contrato de compra e venda, a propriedade se transfere com a tradição e não apenas com o registro, acrescentando que restou comprovada a posse anterior, consoante declarações prestadas por Silvana Aparecida Broncanello. Ponderam ainda que há omissão no que pertine à análise do esbulho e quanto à responsabilidade pelo pagamento de aluguéis. Discorrem sobre a legislação que entendem aplicáveis ao caso em exame, requerendo, por fim, a atribuição de efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constitui seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no v. aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, todas as questões suscitadas no recurso de apelação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposto pelos embargantes foram pontualmente analisadas e decididas no v. acórdão impugnado, que não registra omissão a ser suprida, do que resulta o descabimento deste recurso aclaratório, não se prestando o inconformismo da parte com o resultado do julgamento colegiado ao acolhimento de insurgência desta natureza, cristalino o posicionamento da Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação possessória, ajuizada em 22 de fevereiro de 2002 por Benedito Jacinto e Aparecida Elias Jacinto, inicialmente, contra Adonias Gonzaga Santos. Postularam os autores sua reintegração na posse do imóvel de aproximadamente 50.000 m², denominado “Chácara Vale do Sol” e localizado na Estrada da Servidão, 600, Perus, São Paulo, bem como a condenação do réu ao pagamento de aluguel mensal de R\$ 500,00, desde 30 de outubro de 1999 e até a desocupação. Alegaram que são proprietários do bem e que celebraram contrato de comodato com o réu Adonias em 31 de outubro de 1998, mas, expirado o prazo contratual de 1 ano, ele não restituiu o imóvel, resultando configurado o esbulho possessório. Acrescentaram que Adonias estaria dividindo o imóvel em vários lotes e vendendo-os a terceiros sem autorização, observando que havia inúmeros estranhos residindo no local sem a sua permissão.

O d. magistrado determinou a citação do réu Adonias e dos demais ocupantes, bem como designou audiência de justificação prévia (fls. 25).

Realizada a audiência de justificação prévia (fls. 35/44), foi indeferida a liminar postulada pelos autores e, na mesma oportunidade, foi determinada a inclusão de todos os ocupantes descritos na certidão do oficial de justiça a fls. 31/34, no polo passivo da relação processual.

Os réus Manoel Bispo e outros se manifestaram a fls. 50/51. Esclareceram que cerca de 40 famílias residiam no terreno por mais de dois anos e que alguns deles há mais de quatro anos. Sustentaram que o imóvel estava abandonado, sem nenhuma plantação ou construção quando lá se estabeleceram a sua moradia.

Por sua vez, os réus Adonias Gonzaga dos Santos e sua esposa Nelcy Pereira do Nascimento apresentaram contestação a fls. 75/127. Alegaram que o imóvel objeto da demanda era res nullius, conforme pesquisa realizado junto a cartórios de registro de imóveis. Ressaltaram que a parte ativa nunca exerceu a posse sobre o bem de raiz, que estava abandonado, acrescentando que o contrato de compra e venda por eles exibido não estava registrado. Pontuaram que Adonias assinou o contrato de comodato porque os autores não assumiram a sua obrigação trabalhista. Asseveraram que fizeram inúmeras plantações no terreno. Invocaram a usucapião. Impugnaram o pedido de pagamento de aluguéis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A decisão saneadora de fls. 273/274 determinou a produção das provas pericial e oral, nomeou o perito Luís Paulo Gião de Campos e fixou os pontos controvertidos.

As partes apresentaram quesitos (fls. 276/277 e 282/283).

O perito solicitou às partes documentos atinentes ao imóvel (fls. 290/291), mas os autores informaram que não tinham os documentos solicitados pelo expert (fls. 396).

Em outubro de 2005, foi comunicado o falecimento do coautor Benedito (fls. 323/326) e o processo foi suspenso nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil vigente à época e determinada a devida habilitação do espólio (fls. 331), o que ocorreu em 12 de março de 2007 (fls. 350).

O perito se manifestou a fls. 355, 360/361 e 362, postulando a dilação de prazos diante da dificuldade de obtenção de documentos.

Em 14 de maio de 2007, foi comunicado o falecimento da coautora Aparecida Elias Jacinto (fls. 357/358).

Em março de 2010, houve a substituição e nomeação do perito Jalil Habib Saad (fls. 372).

E o processo foi novamente suspenso em março de 2010, nos termos do artigo 265, I, do CPC vigente à época, para a regularização da habilitação dos herdeiros ou do espólio de Aparecida Elias Jacinto (fls. 375 e fls. 428), o que ocorreu somente em maio de 2013 (fls. 449).

Após inúmeras tentativas frustradas de buscas de documentos relativos ao imóvel e de técnico especializado em agrimensura para a realização do trabalho técnico (fls. 497, 500/501, 514, 519/520, 525/526, 541/542, 543, 554/557, 563, 568/569, 574, 599, 614, 615, 621, 625/626, 632, 690 e 720), o perito, com base nos documentos existentes nos autos e na sua experiência, apresentou o laudo pericial de fls. 736/744.

Houve nomeação de perito agrimensor (fls. 763), que informou a impossibilidade de elaboração de laudo conclusivo sem o levantamento planimétrico (fls. 807/808).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fls. 879, tendo em vista o laudo pericial de fls. 736/744 e em razão do princípio constitucional da duração razoável do processo, o d. magistrado declarou cumprida a produção da prova técnica.

Mas, diante das inúmeras dificuldades do perito na produção do laudo pericial e prejudicados muitos dos quesitos formulados pelas partes, o d. magistrado reputou necessária a realização da prova testemunhal (fls. 906/910), que foi produzida, por meio de videoconferência, a fls. 949/950.

Após manifestação das partes (fls. 951/952 e 959/967), foi proferida a r. sentença de fls. 106/1022, que julgou improcedente o pedido inicial e condenou a parte ativa ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a assistência judiciária gratuita concedida.

Não merece acolhimento o recurso.

De início, a nota de que se cuida de ação possessória proposta há mais de vinte anos, cumprindo realçar que o extenso tempo de tramitação do feito decorreu do falecimento dos autores Benedito e Aparecida no curso da lide e da demora na regularização e da habilitação dos respectivos espólios no feito, bem como das dificuldades enfrentadas pelos sucessivos peritos nomeados pelo juízo para a produção da prova técnica, inclusive devido à negativa da parte ativa em apresentar os documentos solicitados, como acima relatado.

Isto assentado, bem é de ver que, conquanto os autores tenham instruído a petição inicial com contrato de comodato celebrado com Adonias Gonzaga dos Santos em 31 de outubro de 1998 (fls. 11/12) e a respectiva notificação (fls. 8/10), certo é que, na época do ajuizamento da demanda (22/02/2002), o imóvel estava ocupado por mais de vinte e cinco famílias e não apenas pelo demandado Adonias.

E, tendo havido a integração dos demais ocupantes no polo passivo da lide (fls. fls. 31/34 e 52), alegaram eles que o imóvel estava abandonado, sem nenhuma plantação ou construção, quando lá estabeleceram a sua moradia há mais de dois anos e outros há mais de quatro anos contados da propositura da ação (fls. 50), ou seja, antes da celebração do contrato de comodato.

Por sua vez, a parte ativa não logrou demonstrar o tempo de ocupação do imóvel por todos os réus, tampouco comprovou a sua alegação de que o réu Adonias teria loteado a área e vendido os lotes aos demais ocupantes, a par do que não há prova cabal da sua posse anterior, não bastando para tanto o material fotográfico de fls. 18/19.

Releva considerar ainda que é precário o título de domínio exibido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelos autores, consubstanciado no “contrato particular de compra e venda” datado de 10 de outubro de 1994 (fls. 16/17), pois, além de não ter sido registrado, as assinaturas nele apostas não foram reconhecidas na época, a par do que, como deixou consignado o perito, “pela simples leitura do Contrato Particular de Compra e venda (fls. 224) e do Instrumento Particular de Contrato de Comodato (fls. 15/16 dos autos de Agravo de Instrumento, apensos), não há como identificar fisicamente o imóvel objeto da presente ação, dada a imperfeição da descrição.” (fls. 739).

Neste aspecto, cumpre realçar também que, determinada a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital e à Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 543) para busca de informações sobre o imóvel situado à Estrada Servidão, n. 600, Chácara Sol, Perus, São Paulo, conforme descrição contida no contrato de compra e venda, as pesquisas resultaram infrutíferas, pois não foram encontrados quaisquer registros do imóvel nos Cartórios de Registro de Imóveis ou nos cadastros da Prefeitura (fls. 554/570 e 563/564).

E, no que tange à produção da prova pericial, a parte ativa não exibiu os documentos solicitados pelo perito voltados à identificação física do imóvel, o que prejudicou o trabalho técnico desenvolvido pelo expert, que, embora não tenha respondido a todos os quesitos das partes, afirmou que não havia informações oficiais e seguras se a área total do imóvel pertencia aos autores, acrescentando que não existia indícios de que o bem teria sido loteado, nem da prática do esbulho (fls. 742).

Ora, diante de tais circunstâncias, forçoso é concluir que a parte ativa não comprovou sua posse anterior, nem possuir título hígido de domínio e, por consequência, sequer poderia ter dado em comodato o imóvel à Adonias, que, aliás, impugnou o contrato de comodato na contestação (fls. 75/127).

Ressalte-se ainda que a prova oral produzida nos autos pouco contribuiu para o deslinde da causa, porque os depoimentos das testemunhas ouvidas na audiência de justificação (fls. 35/44) e na de instrução (fls. 949/950) são contraditórios no que tange à prova da posse e da propriedade do bem pelos autores, não tendo o condão de desconstituir as provas documental e pericial produzidas nos autos.

Por sua vez, a declaração por escrito de Silvana Aparecida Broncanello (fls. 968/969), ex-sogra de Cezarina Stramandinoli (que figurou no contrato de compra e venda como vendedora), não tem aptidão para comprovar a propriedade e a posse dos autores, pois contraria as declarações prestadas em juízo pela testemunha compromissada Cícero Severino de Oliveira.

Além disso, a declaração de Silvana e outros documentos foram exibidos pelos recorrentes intempestivamente, após o encerramento da fase de instrução probatória, de modo que sequer poderiam ser considerados como meio de prova, pois não se consubstanciam em documentos novos, tampouco comprovou a parte ativa justo impedimento de juntá-los anteriormente, cumprindo ressaltar, neste aspecto, a disposição contida no artigo 434, caput, do Código de Processo Civil, no sentido de que “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”, bem como o que estabelece o artigo 434 e parágrafo único do mesmo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diploma legal, que prescrevem que é “lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o [art. 5º](#).”

Deveras, “a regra prevista no art. 396 do CPC/73 (art. 434 do CPC/2015), segundo a qual incumbe à parte instruir a inicial ou a contestação com os documentos que forem necessários para provar o direito alegado, somente pode ser excepcionada se, após o ajuizamento da ação, surgirem documentos novos, ou seja, decorrentes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, nos termos do art. 397 do CPC/73 (art. 435 do CPC/2015).” (STJ, AgInt no AREsp 1734438/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/03/2021).

Destarte, da detida análise das provas produzidas nestes autos, forçoso é concluir que parte ativa não demonstrou os requisitos contidos no artigo 561 e incisos do Código de Processo Civil, que autorizam a ação de reintegração de posse, ou seja, não comprovou a sua posse, o esbulho praticado pelos réus, a data do esbulho e a perda da posse, afigurando-se, assim, descabido o pleito possessório formulado neste feito.

Em suma, tendo em vista que as razões expedidas neste recurso de apelação não se prestam a abalar a r. sentença proferida, preservo-a por seus fundamentos e pelos ora delineados. Elevo a verba honorária devida pelos autores aos advogados dos réus para 20% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 1.000,00 em fevereiro de 2002 (fls. 05)], nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a assistência judiciária da qual são eles beneficiários.” (fls. 1064/1069).

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem os embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem os embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)